



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000676-27.2020.8.26.0681**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Perfilix Indústria e Comercio de Perfis Eireli**

Juíza de Direito: Dra. **Camila Corbucci Monti Manzano**

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.658.384/0001-49, com sede na Estrada das Rainhas, nº 47, CEP 13290-000, Louveira/SP. Alega que a empresa foi constituída no ano de 2011, destacando-se na atuação na fabricação de forros e acessórios de PVC, laminados planos, tubulares de material plástico e embalagens de material plástico, atendendo os mercados dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Relata que seus clientes estão distribuídos da seguinte forma: (i) Depósitos de material de construção: 35%; (ii) Distribuidoras: 50%; (iii) Empresas de montagens de forros: 10% (iv) Consumidor final: 5%. Discorre que a empresa é referência em seu segmento, posicionou-se com solidez entre as grandes empresas do setor e exerce relevante papel social, chegando a empregar 38 funcionários, com posição mercadológica de destaque em todo o Brasil e conforme estimativa dos produtores de matéria prima e fornecedores da empresa, a PERFILIX possui participação aproximada em 2,5% do mercado brasileiro de fabricação de forros de PVC. Argumenta que a atividade empresarial passa por severa dificuldade financeira, agravando-se nos últimos meses com a Pandemia do COVID-19, surtindo nefastos efeitos nos fornecedores e clientes e na própria PERFILIX, afetando as atividades desempenhadas de forma indireta e peculiar. Muito embora o nível de faturamento não fosse gravemente afetado durante os últimos anos, os problemas financeiros da PERFILIX começaram a surgir em decorrência da inadimplência de seus clientes. Calcula-se que entre os anos de 2015 a 2019, a inadimplência acumulada em prejuízo da empresa chega aproximadamente a R\$2.000,000,00. Pontua que para a fabricação dos bens a empresa precisa adquirir insumos, investir em maquinário de produção e manter funcionários de fábrica, o inadimplemento de clientes na fase da comercialização dos produtos culminou na descapitalização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do caixa da PERFILIX para honrar com suas obrigações assumidas nas etapas anteriores da cadeia produtiva. Além de dificultar o cumprimento das obrigações assumidas, a referida situação também inviabiliza e dificulta o prosseguimento em futuras negociações com fornecedores, uma vez que afeta o fluxo de caixa da empresa. Por conta da situação financeira, em busca de capital de giro, houve a contratação de empréstimos bancários, que por sua vez, pelos efeitos reversos, causou atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de pagamentos por bancos e lavratura de protestos, desse modo a PERFILIX foi atingida pela crise econômico-financeira de sua gestão, agravada pela crise que assolou o País, onde inúmeros setores estão com a operação paralisada, tais como o setor automotivo ou de ferramentaria e montagem e com as recomendações de isolamento evitando espaços públicos de aglomerações, tais impactos também são visivelmente identificados no setor de varejo dos mais variados bens. A insuficiência de recursos para o exercício das atividades da empresa também ocasionou, como forma de sobrevivência da empresa, a ausência de recolhimento de tributos estaduais. Afirma o resultado do seu desordenamento financeiro, cumulado com a atual crise e cenário financeiro pelo qual o Brasil atravessa em razão da Pandemia do COVID-19, fez com que a empresa não mais conseguisse honrar com seus compromissos, vislumbrou como solução o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial como meio hábil para soerguer as atividades empresariais. Diante do quadro circunstancial exibido, aponta-se a reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, como medida para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária. É certo que o procedimento, visa contribuir para que as sociedades empresárias economicamente viáveis superem os obstáculos e permaneçam no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social. Nesse particular, a empresa sustenta que possui condições suficientes para transpor a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, sempre em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, preceituado no art. 47 da LFRE (fls. 01/105). A petição veio acompanhada dos documentos: 1) Relação integral dos empregados - Artigo 51, inciso IV - Lei n.º 11.101/05 (fls. 106/107); 2) Certidões de regularidade no Registro Público de Empresas; Atos Constitutivos Atualizados e Atas de Nomeação dos Atuais Administradores - Artigo 51, inciso V - Lei n.º 11.101/05 (fls. 108/116); 3) Relação dos Bens Particulares do Sócio - Júlio Antônio Mota - Artigo 51, inciso VI - Lei n.º 11.101/05 (fls., 117/118); 4) Extratos das Contas Bancárias (fls. 119/143); 5) Certidões dos Cartórios de Protestos - Artigo 51, inciso VIII - Lei n.º 11.101/05 (fls. 144/174); 6) Relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

das Ações Judiciais em que os Requerentes figuram como parte - Artigo 51, inciso IX – Lei n.º 11.101/05 (fls. 175/176).

Decisão determinando emenda à inicial (fls. 177).

Embargos de declaração (fls. 179/187).

Emenda à inicial (fls. 189/389).

Decisão acolhendo os embargos de declaração opostos por Perfilix (fls. 390).

Juntada de petição e certidão de objeto e pé dos autos de n.º 1001067-16.2019.8.26.0681 (fls. 392/395).

Decisão recebendo emenda e retificando de ofício parágrafo da decisão de fls. 177, para constar que o valor o total de credores com quirografários é de R\$ 8.252.562, 16 (fls. 396).

Decisão determinando a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente (fls. 401/404).

Juntada do comprovante de depósito judicial do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) visando a célere realização da perícia prévia (fls. 405/407).

Constatação de funcionamento da empresa e a avaliação da presença dos requisitos de natureza formal para o eventual processamento do presente processo (fls. 420/448).

Determinação de nova emenda para juntada da lista de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; relação de funcionários, indicando se todos possuem registro na carteira de trabalho (CLT) indicando quais são colaboradores e prestadores de serviço, relacionando as pessoas jurídicas físicas e jurídicas, informando ainda a retirada pró-labore de sócios e finalmente deverá apresentar "relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção" (fls. 449).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Emenda efetuada às fls. 453/460 e fls. 461/464.

Petição da Recuperanda justificando que para o regular exercício de suas atividades, possui vital dependência do fornecimento de energia elétrica, visto que sua operação é integralmente mantida por máquinas. Argumenta que com alto consumo energético da operação da autora, as quantias despendidas mensalmente com esse custo operacional são elevadas, sempre na margem dos R\$ 45.000,00. Ocorre que com o agravamento da situação de já declarada Pandemia do COVID-19, a autora teve o seu fluxo de caixa fortemente afetado pela crise e não foi possível quitar as faturas de energia elétrica dos meses de março e abril. Diante da situação, ajuizou a Tutela Antecipada Antecedente de nº 1000510- 92.2020.8.26.0681, em tramite perante esta mesma Vara Única, onde foi deferida parcialmente a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente para o fim de obstar a suspensão dos serviços de energia elétrica à Autora, notadamente em relação ao débito com vencimento em 23/03/2020, que venceu no dia 23/04/2020 e, ainda, as vincendas nos meses subsequentes, pelo prazo de 90 dias, bem como, determinou que a Autora no prazo de cinco dias, apresentasse caução idônea, seja depositando em juízo o valor cobrado, seja oferecendo bem móvel ou imóvel de sua propriedade em garantia, sob pena de revogação da decisão proferida. Sustenta que os valores que a empresa atualmente possui em aberto perante a CPFL são as parcelas referentes aos meses de março, abril e maio de 2020, integralmente sujeitos ao presente processo, assim como a parcela de junho de 2020, extraconcursal a partir do dia 09/06/2020. Frisa-se, pois, que todas as parcelas vencidas após o referido período foram criteriosamente pagas. No entanto, irresignada com a concessão da tutela, a CPFL interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento de nº 2197934-34.2020.8.26.0000, de Relatoria do Ilmo. Desembargador Campos Petroni, da E. 27ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à determinação em comento. Processado o recurso, o Ilmo. Relator houve por bem deferir parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, determinando o que segue: *“Concedo em parte o efeito suspensivo, para que a caução seja feita apenas em dinheiro, ou com fiança bancária válida pelo menos por um ano, sem a qual a liminar não poderá subsistir. O fornecimento não é gratuito e não se poderia beneficiar a empresa consumidora em detrimento da Concessionária. Estamos nos estreitos limites do agravo, e a caução acima mencionada, isto é, em dinheiro ou fiança bancária, deverá ser providenciada prontamente, valendo até que haja nova deliberação do Douto Juízo monocrático, ou desta segunda instância”*. Pelo exposto, requereu que esse Juízo determine que a CPFL se abstenha de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

promover o corte do fornecimento da energia elétrica em função do inadimplemento das parcelas dos meses de março, abril e maio (sujeitas), independente da prestação de qualquer garantia, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento (fls. 467/498).

Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da requerente Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli (artigo 52 da Lei 11.101/2005) e nomeação de administradora judicial (artigo 21 da Lei 11.101/2005): Excelia Consultoria e Negócios Ltda. (fls. 499/513).

A Administradora pugnou pela intimação da CPFL para que se abstenha de suspender/interromper o fornecimento de energia elétrica em função de inadimplemento das parcelas sujeitas à recuperação judicial, isto é, referentes a março, abril e maio e juntou documentos (fls. 540/563).

Petição da Recuperanda informando os dados do Banco do Brasil para expedição do ofício acerca da impenhorabilidade da máquina, havida em alienação fiduciária com o Banco, dada à sua essencialidade para a continuidade do exercício das atividades da Recuperanda (fls. 569/570).

A relação de credores quirografários Classe III e seus respectivos créditos estão às fls. 74/105, descrita no edital de fls. 593/594: 1) Agiliza Fomento Mercantil Ltda., R\$ 131.406,40; 2) Annex Factoring Fomento Comercial Ltda., R\$ 20.671,05; 3) Banco Bradesco S/A, R\$12.729,48; 4) Banco do Brasil S.A, R\$ 238.075,98; 5) Banicred Fomento Mercantil, R\$180.281,74; 6) BRR Fomento Mercantil S.A., R\$ 308.563,47; 7) Capital Ativo Fundo de Invest. Direito Creditórios, R\$ 510.136,10; 8) CCP Industria e Comércio de Composto de PVC LTDA, R\$1.679.346,12; 9) Companhia Piratininga de Força e Luz, R\$ 123.710,62; 10) Contratual Urbe Fidc Multissetorial, R\$ 277.096,07; 11) Credit Brasil Fomento Mercantil S/A, R\$148.823,67; 12) Dacarto Industria e Comércio de Plásticos Ltda., R\$ 993.356,24; 13) DF Press Comunicação Corporativa Ltda., R\$ 4.400,00; 14) Dover Securitizadora S.A, R\$ 76.246,97; 15) EAM Factoring Fomento Mercantil Eireli, R\$ 306.969,68; 16) Federal Invest Fundo de Invest em Dir. Creditórios, R\$ 284.641,41; 17) FIDC Investhor NP, R\$ 107.168,15; 18) First Credit Securitizadora S.A, R\$402.570,16; 19) Fundo de Invest em Direitos Creditórios Sabia, R\$ 301.120,61; 20) Gali Securitizadora S.A, R\$ 90.193,98; 21) J.A Com de Gêneros Alimentícios, R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

9.750,00; 22) JN Fomento Mercantil Ltda., R\$ 247.419,09; 23) Litus Investimentos FIDC, R\$ 166.246,33; 24) Lótus Performance Fundo de Investimento, R\$ 28.288,00; 25) Mare Securitizadora S.A., R\$ 107.566,92; 26) Moka Fidc Fundo de Investimento, R\$ 47.673,88; 27) Monetae Securitizadora S.A, R\$ 38.231,11; 28) Pleno Invest Fundo de Invest. em Direitos Creditórios, R\$ R\$ 70.182,31; 29) Primeira Linha Factoring Fomento Mercantil Ltda., R\$ 75.747,27; 30) Raízes Fundo de Investimento, R\$ 175.235,49; 31) Real Time Fidc, R\$ 156.418,89; 32) São Paulo Invest Fomento Mercantil, R\$ 30.490,75; 33) Sette Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda., R\$ 112.125,28; 34) Sigma Credit, R\$ 169.601,28; 35) SP1 Fomento Mercantil Ltda., R\$ 279.073,07; 36) Sul Brasil Fidc Multissetorial, R\$ 77.618,65; 37) Twiltex Industrias Texteis, R\$ 106.517,16; 38) Valecred Securitizadora Imobiliária S/A, R\$ 96.366,12; 39) Via Capital Fomento e Cobrança Ltda., R\$ 60.512,66. Em atenção ao disposto no art. 22, inciso I, alínea “e”, da LRF, a Administradora Judicial apresentou sua relação de credores, elaborada com vistas à publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º da mesma lei. No total foram apresentadas apenas cinco divergências de crédito, quais sejam: 1) O Banco Bradesco apresentou divergência requerendo a majoração do crédito relacionado em seu favor. Sustentou que o crédito perquirido deriva do seguinte instrumento: CCB nº 4.860.038. O Credor não apresentou o contrato e muito embora solicitado diretamente pela administradora judicial, alegou extravio do documento, razão pela qual apresentou apenas o extrato da conta bancária. Com base na documentação apresentada a esta Administradora Judicial, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 13.643,62 (fls. 1205/2016); 2) O Banco do Brasil apresentou divergência de crédito requerendo, em síntese, a exclusão de dois contratos da recuperação judicial, em razão de previsão de garantia fiduciária e a inclusão do montante de R\$ 6.736,05 com base em três operações de crédito. Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 6.736,05 conforme resultado do cálculo (fls. 1207/1209); 3) A Companhia Piratininga de Força e Luz apresentou divergência de crédito requerendo a majoração do crédito para o valor de R\$ 169.061,45, com base em quatro faturas inadimplidas referente ao fornecimento de energia. Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 175.090,14 (fls. 1210/1211); 4) Fidc Invest HOR NP apresentou divergência requerendo a majoração do crédito para o montante de R\$ 127.822,05. Como fundamento da pretensão apresentou sentença arbitral. Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 120.801,55 (fls. 1212/1213); 5) Pleno Invest Fundo de Invest. em Direitos Creditórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentou divergência requerendo a majoração do crédito relacionado em seu favor. Sustenta que o crédito está lastreado em vinte e um títulos devidos e não liquidados na data de seu vencimento. Com base na documentação fornecida pelo credor, foi concluído por alterar o valor publicado no edital para R\$ 85.581,12 (fls. 1214/1215).

Decisão determinando que a CPFL se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica em função de inadimplemento das parcelas sujeitas à recuperação judicial, referentes a março, abril e maio, sublinhado que os demais pedidos da Recuperanda serão apreciados nos autos de nº 1000510-92.2020.8.26.0681 e autorização para que as correspondências a que se refere o art. 22, I, “a” da Lei 11.101/2005 sejam enviadas por e-mail, com confirmação de entrega e apenas excepcionalmente pelo correio (fls. 595).

Edital da relação de credores expedido e publicado, nos termos do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005 (fls. 593/594 e fls. 894/895).

Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo o art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 834). A petição veio acompanhada dos seguintes documentos: 1) Relatório com os fundamentos de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial (fls. 836/840); 2) Relatório com o Plano de Recuperação Judicial – Proposta de Pagamento – Expresso em Reais - (fls. 841/844); 3) Laudo Econômico Financeiro (fls. 845/847); 4) Laudo de Avaliação dos Ativos (fls. 848/851).

Moka Fund. I Fundo de Investimentos em Direito Creditório Multisetorial juntou petição informando que é credora da recuperanda na importância de R\$ 77.943,89, em decorrência da execução de título extrajudicial nº 1098215-24.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional Pinheiros da Comarca de São Paulo. Em 27/02/2020, foi realizado um bloqueio do montante de R\$ 7.635,40, em conta corrente da ora recuperanda. Requereu que seja determinado o levantamento do referido valor em favor da credora, ou a manutenção do bloqueio, nos autos mesmos da execução, até a deliberação acerca do plano de recuperação judicial a ser apresentado nestes autos (fls. 896/899).

A Recuperanda manifestou-se pugnando pela liberação das quantias bloqueadas nos autos do processo nº 1098215-24.2019.8.26.0100, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros de São Paulo- SP (fls. 1035/1055).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Requerimento de prorrogação do *stay period* (fls. 1396/1404).

Decisão determinando a publicação do edital, consoante preconizado no artigo 7º, §2º da LRF, independente do recolhimento prévio da taxa judiciária (fls. 1446).

Edital de aviso sobre o plano de recuperação judicial apresentado (art. 53, § único da Lei 11.101/2005), com prazo de 30 dias para objeção ao plano (art.55, “caput”, da Lei 11.101/2005) e relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005), com prazo de 10 dias para impugnação (art. 8º da lei 11.101/2005) expedido e publicado (fls. 1444/1445 e fls. 1450/1451).

Petição requerendo a apresentação do “Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial”, acompanhado do Laudo Financeiro e do Fluxo Contábil de Pagamentos (fls. 1455/1502). Diz que “O Plano de Recuperação apresentado originalmente foi elaborado em 21 de janeiro de 2021, e por conta da vigência das modificações trazidas pela Lei 14.112 será modificado, passando à denominação “Modificativo” ou “Novo Plano”. Nas condições gerais, frisam-se: 2.1. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial, que são a preservação da Atividade Econômica e Social, a fim de demonstrar e garantir a sobrevivência da Perfilix como fonte geradora de empregos renda, tributos e riquezas; Causas da crise: visa explicar e compreender as origens concretas da crise econômica e financeira que atinge a Perfilix e que levaram a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial; Interesses dos credores: Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme pagamentos estabelecidos neste Plano. Reversão da Crise Econômica e Financeira: Permitir a suspensão do estado de crise vivenciado pela Perfilix, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal. Reestruturação Operacional. Demonstrar os meios a serem utilizados para reorganização das atividades operacionais com objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, através da execução do Plano de Melhorias Operacionais. Viabilidade da Perfilix. Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização da Perfilix. Necessidade de Capital de Giro. Apresentar e propor condições para novas captações de recursos de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

4. DA REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS (Art. 53, I da LRE). 4.1. Premissas Básicas. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação das empresas da Perfílix, tem como premissas maior, trabalhar e aperfeiçoar a eficácia operacional, com fito de pagar seus credores, o que se traduz em prover resultado suficiente, ao longo dos anos, para quitar com a integralidade de suas obrigações. Assim, o meio de recuperação da empresa será elaborar uma estratégia empresarial que melhores em muito sua eficácia operacional, objetivando, assim, ser viável e gerar caixa (...) A recuperação da Perfílix tem como princípio trabalhar e aprimorar a eficácia operacional da empresa, para pagamento dos credores através da Geração de Caixa. O caixa gerado pela empresa será revertido na sua integralidade para pagamento dos credores. Dessa forma, a Reestruturação/Recuperação da Perfílix atenderá todos os requisitos legais, e especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRE: Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. As Medidas Administrativas: Profissionalização; Aprimoramento do sistema de gestão, melhorando a qualidade e quantidade de informações, e viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas; reorganização dos recursos humanos da empresa; criação de um Conselho interno consultivo da empresa; adoção de avaliação de desempenho dos profissionais da empresa na modalidade feedback 360º. 4.3. Medidas Financeiras. A premissa financeira da Perfílix é gerir seu caixa de maneira a otimizar ao máximo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os recursos e fazer frente aos compromissos de curto prazo. É inequívoco que em um momento de escassez do crédito, a gestão de caixa torna-se um ponto crítico para as empresas em dificuldades financeiras ou com desempenho deficitário. A Perfilix usará de forma mais eficiente o capital de giro, para reduzir a dependência de dinheiro externo. 5. Do pagamento dos credores. 5.1. Credores Trabalhistas. No caso de serem reconhecidas verbas decorrentes da legislação do trabalho, estas serão quitadas de acordo com o comando legal da nova redação do artigo 54 da LFRJ, que estatui o prazo para quitação dentro de 36 meses. (...) propõe a Perfilix o pagamento desta classe em 36 meses, por meio de parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da publicação da decisão que homologar o Plano devidamente aprovado em AGC. (...) a proposta de pagamento para a Classe Trabalhista é sem carência, sem deságio e sem prêmio por pontualidade, o índice de atualização monetária será a média do IPCA dos meses de julho/2020 a agosto/2022, equivalente ao montante de 0,286% ao mês, além de correção monetária de 0,1% a mês, a partir do primeiro pagamento, sendo que em 36 parcelas mensais, de forma proporcional, liquidar-se-ão todas as verbas trabalhistas eventualmente reconhecidas, a partir da publicação da decisão que homologa o presente plano. 5.2. Credores com Garantia Real, Quirografários e Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (...) a forma de pagamento para os Credores com Garantia Real, Quirografários e Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será idêntico, motivo pelo qual, tratar-se-á do pagamento destes credores em um única cláusula. Para obtenção da forma correta que possibilite o pagamento aos credores das classes II, III e IV, foi elaborado um detalhado fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do plano de recuperação judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento. Projetou-se o fluxo de caixa de acordo com as previsões de mercado, de modo a viabilizar o pagamento aos credores, dentro de um período razoável, sem o adimplemento da obrigação seja descumprido. (...) Foi projetado um fluxo de caixa criterioso, considerando a qualidade das margens, todas as oportunidades de redução e eliminação de ativos dispensáveis, tudo objetivando economias pontuais totalmente obteníveis ao longo do tempo. Assim, com o plano de pagamento apresentado a seguir, a Perfilix espera levar aos credores, comprovação técnica da viabilidade da empresa, e de sua continuidade, bem ainda, que o pagamento será realizado no menor espaço de tempo possível. A liquidação dessa classe, se dará conforme quadro abaixo: ano – amortização: (1) – carências 12 meses; (2) - 2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (3) - 2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (4) - 3,00% do principal + 100% da correção monetária e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juros; (5) - 5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (6) - 2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (7) - 5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (8) - 10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (9) - 10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (10) - 10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (11) - 10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (12) - 10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (13) - 10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (14) - 10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros; (15) - 10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros. E essa é a principal premissa do Plano de Pagamento, de um lado, elaborar uma fórmula que comprove a viabilidade financeira da empresa, e , de outro, pagar seus credores no menor prazo possível, destacando-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores (excluídos aí os credores oriundos da Classe Trabalhista), esclarecendo-se que o início da contabilização do prazo de carência se dará após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o Plano de Recuperação. Haverá um deságio de 80% sobre o valor total da dívida. Em resumo, a Perfilix pretende pagar seus credores sujeitos ao presente procedimento, nos seguintes termos: Carência de 12 meses para início dos pagamentos, a contar da publicação de decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. Haverá um deságio para os credores das classes II, III e IV no percentual de 80%. As parcelas de pagamento dos créditos das classes com garantia real e quirografária serão corrigidas monetariamente com o índice IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020 equivalente ao montante fixo de 0,286% ao mês, devidamente acrescidos de juros de mora de 0,1% ao mês. 5.2.1 Do pagamento aos credores que acreditam na Perfilix. A) DIP FINANCING . A introdução expressa do DIP Financing (Debtor in Possession), tem como desiderato precípua viabilizar fontes de financiamentos com segurança às empresas que se utilizam do socorro legal de recuperação judicial a superarem a crise de liquidez, proporcionando ao financiador estabilidade e privilégios processuais, anteriormente existentes. O novel procedimento tem como finalidade atender ao princípio da preservação da empresa, o interesse social, observada a ordem econômica constante do artigo 170 e seguintes da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o DIP Financing será autorizado quando constituir efetivo benefício à Perfilix, viabilizando a manutenção das atividades produtivas, a geração de empregos e o pagamento dos credores. (...) qualquer pessoa pode garantir o financiamento DIP, inclusive o próprio devedor, mediante a alienação ou oneração de bens. B) Dos credores Parceiros –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fornecedor Colaborativo – Tendo em vista que credores clientes, fornecedores e prestadores de serviços poderão fomentar a recuperação da Perfilix, optou-se por ofertar proposta para acelerar a liquidação dos créditos destes credores. Aos credores (fornecedores de insumos, prestadores de serviços, instituições financeiras) que concederem crédito à Perfilix durante o processo de recuperação judicial, serão oferecidas condições diferenciadas para recomposição do deságio aplicado sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores. Para os fornecedores que anteciparem os recursos, fomentando a atividade produtiva, será efetuada uma amortização de 5% incidente sobre o valor total da nova operação. O referido valor será contabilizado na conta de amortização de crédito sujeito aos efeitos do presente Plano, sendo que a efetiva compensação ocorrerá com a homologação do plano aprovado. Os valores retornados serão utilizados para a recomposição de até 100% do crédito previsto aos credores da Classe II, III e IV que aderirem a condição de fornecedor colaborativo. O termo de adesão a esta classe de credores colaborativos e assemelhado deverá ser firmado entre as partes as partes em até 60 dias contados a partir da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação judicial, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões. 5.3. Disposições Gerais Sobre o Pagamento dos Credores. Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive valores e os prazos, foram levados em consideração (i) os valores dos Créditos constantes da lista de credores apresentada; e (ii) a capacidade de geração de caixa da empresa. Foi considerado ainda que os Credores pertencentes a cada uma das classes terão seus créditos pagos de forma proporcional (por valor de crédito) aos percentuais de participação de cada respectiva classe. Portanto, a alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, ou qualquer outra discrepância entre a lista de credores publicada, aquela apresentada pelo Administrador Judicial e o quadro geral de credores homologado pelo Juízo da Recuperação, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previstos neste Plano e o valor total a ser distribuído entre os Credores. Desse modo, na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os novos créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com a Classe em que forem classificados os referidos novos créditos, alterando-se, somente, o percentual de pagamento dos Credores da mesma Classe para comportar o pagamento do valor do (s) novo (s) crédito (s), ressalvado, no entanto que, o montante total de recursos originalmente, destinado ao pagamento da Classe de Credores do (s) novo (s) crédito (s) não será alterado em razão do reconhecimento do (s) novo (s) crédito (s). O mesmo mecanismo valerá para créditos já existentes, pré majorados, ou créditos reclassificados. Nessas duas hipóteses, a decisão judicial ou arbitral, em ambos os casos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessariamente transitada em julgado, que reconhecer o crédito majorado ou reclassificado, deverá ser informada nos autos da Recuperação Judicial e o Credor em questão não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizada em data anterior comunicação. Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou pagamento direto mediante recibo. Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários para pagamento de seus créditos com até 30 dias de antecedência da data de vencimento da primeira parcela mediante envio de carta registrada à Perfilix. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor, ou o recibo de pagamento, servirá de prova de quitação do crédito devido. A Perfilix não se responsabiliza pelo não envio de informações incompletas e/ou erradas que impossibilitem a realização do pagamento por meio bancário seja por DOC ou TED. Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todas as obrigações com relação aos créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir da empresa a satisfação de Créditos, e não mais poderão reclamá-los. 6. Planos Alternativos. 6.1. Arrendamento e Trespasse. (...) como tem ocorrido em outras recuperações judiciais (...) podem ser propostas formas alternativas de recuperação da empresa, e de pagamento aos credores, que podem ser alterados ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores. Tais planos podem constituir em formações de sociedade de credores, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar, e até mesmo a conversão da Perfilix em sociedade por ações. O principal plano que se submete à alternativa do pagamento através da geração de caixa, é feito por meio do arrendamento ou então a venda da empresa, seja pela cessão de quotas, ou pela aquisição do estabelecimento empresarial com um todo. No caso de venda da empresa, os credores deverão receber à vista seus créditos, com deságio de 70% se dentro do exercício de 2021, 2022 e 2023, regredindo o deságio 5% a cada ano posterior, com exceção das Classes I e IV, que permanecerão intactos. Também poderá ocorrer o arrendamento da empresa como plano alternativo. O valor mínimo do arrendamento deverá ser idêntico ao previsto para pagamento dos credores das Classes I, II, III e IV, ou seja, o montante mensal despendido pelo Arrendatário não afetará de qualquer forma o fluxo de pagamento aos credores. O prazo mínimo de arrendamento será de 36 meses. Tanto o arrendamento, seja ou não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com opção de compra ou final mediante o pagamento do valor residual garantido (VRG), quanto o trespasse serão realizados na forma do artigo 60 da Lei nº 11.1101/2005 e o objeto estará livre de qualquer ônus, inclusive de eventuais penhoras, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer das obrigações de qualquer natureza. O arrendamento e o trespasse poderão ser realizados a qualquer momento após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, desde que observem as premissas básicas de manutenção dos pagamentos mínimos previstos aos credores, no caso de arrendamento, ou do pagamento do valor total dos crédito sujeitos ao processo de recuperação judicial com deságio de 70% se dentro do exercício de 2021, 2022 e 2023, regredindo o deságio 5% a cada ano posterior, no caso de trespasse. Está previsto, ainda, como Plano Alternativo que, caso as previsões financeiras não se realizem, e, condicionada a Geração de Caixa Positivo pela Perfilix, ou seja, caso a empresa gere caixa, mas não seja o suficiente para pagamento do valor total das parcelas, que sejam vendidos os ativos da empresa, pelo valor de no mínimo 50% da avaliação, para pagamento, inicialmente, dos credores a eles vinculados por garantia, e, depois, haverá rateio do saldo entre os demais credores. O saldo será diluído proporcionalmente nas parcelas trimestrais, aliviando, se necessário, a provisão de pagamento, condicionando-se esta previsão... A geração de caixa positivo da Perfilix. (...) o plano de recuperação demonstra a viabilidade econômica da Perfilix, através de diferentes projeções financeiras (DRE), que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazo e condições de pagamentos aos credores. Caso sejam necessárias atualizações tecnológicas nos bens da Perfilix, ou então, renovação de ativos em geral, os bens a serem renovados poderão ser vendidos, desde que por valor de 50% de sua avaliação, e... Que o bem que substituir seja no mínimo 20% mais valioso que o vendido. Nos termos do artigo 39, §4º, I da Lei 11.101/05, a votação e consequente aprovação do presente PRJ poderá se dar, com iguais efeitos jurídicos à deliberação em Assembleia Geral de Credores, por meio da assinatura de Termos de Adesão por parte dos Credores, respeitando o quórum legal.”

Petição requerendo a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental, em caráter liminar, inaudita altera parte, para: seja determinada a imediata paralisação dos atos constritivos e expropriatórios em sede de execuções fiscais ajuizadas em face da Recuperanda, até que as dívidas trabalhistas constantes no plano de Recuperação Judicial sejam integralmente quitadas. Isso com objetivo de evitar a burla pelos Fiscos da ordem de preferência disposta no art. 186 do CTN, protegendo, portanto, os direitos dos trabalhadores face à ânsia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

arrecadatória ilegal das Fazendas; seja reconhecida a competência deste D. Juízo recuperacional para decidir previamente quaisquer atos constritivos e expropriatórios realizados em sede de execuções fiscais ajuizadas em face da Recuperanda, conforme jurisprudência consolidada da 2ª Seção do STJ, por ela corroborada mesmo após a desafetação do Tema 987 pela 1ª Seção da Corte Superior. Isso com objetivo de garantir a pela consecução dos vetores teleológicos da recuperação judicial, dispostos no art. 47 da lei nº 11.101/2005 (fls. 1608/1631).

Os credores habilitaram-se e manifestaram-se nos autos: 1) Primeira Linha Factoring Fomento Mercantil Ltda., empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 02.315.442/0001-52, com sede à Rua Coelho Lisboa, 442, sala 63, Tatuapé, São Paulo – SP, CEP 03323-040, Endereço eletrônico: fernando@iritanicoelho.com.br (fls. 571/582); 2) Pleno Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, representado na forma de seu Regulamento pela Administradora SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.636.504/0001-00, com escritório na Rua Conceição, nº 233, sala 1003, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-050 (fls. 583/592; fls. 596/774; 3) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabia Credit Não Padronizado (fls. 816/818); 4) Dacarto Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (fls. 819/820); 5) Capital Ativo Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios (fls. 823/833); 6) Companhia Paulista de Força e Luz, Instituição Financeira de Direito Privado, com sede na Comarca da Capital na Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier, nº 1.755 km 2.5, Bairro Parque São Quirino, CEP 13088-140, Campinas/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 33.050.196/0001-88 (fls. 857/891; fls. 3919/3921); 7) Moka Fund. I Fundo de Investimentos em Direito Creditório Multisetorial, Fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado, localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355 – 3º Andar, bairro Jardim Paulistano, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.452 -002, cujo regulamento foi registrado no 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo – SP, sob o nº 5093780, em 09/07/2010, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.400.426/0001 -11 (fls. 896/1034; fls. 3922/3957); 8) Banco Bradesco S.A (fls. 1102/1135; fls. 1176/1178; fls. 3916/3918); 9) Federal Invest Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.921.895/0001-25, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355 – 3º Andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, CEP 01452-002, neste ato, representada por Regis Assessoria Empresarial Ltda., com endereço na Alameda Santos, 1787 – 5º Andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, CEP 01419-100, na forma da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de Cotistas, bem como no Contrato de Dação em pagamento (fls. 1255/1392); 10) Sul Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial, inscrito no CNPJ/MF sob nº 23.956.882/0001-69. Administrado por BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, sociedade anônima fechada, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42 (fls. 1393/1395; fls. 1870/1871); 11) Eam Factoring Fomento Mercantil Eireli (fls. 1503/1511); 12) Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.506.071/0001-29, representado por sua administradora Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A., instituição financeira devidamente autorizada, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 3º andar, bairro Jardim Paulistano, em São Paulo/SP, CEP 01452-002, com endereço eletrônico administracao.fundos@socopa.com.br, (fls. 1747/1827); 12) Credit Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial Master, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 12.144.737/0001-67, representada por seus administradores Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, com sede na Avenida Paulista, nº 1.482, Torre Norte, 01. andar, conjunto 17, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-923, inscrita no CNPJ 03.317.692/0001-94 (fls. 1872/1932); 13) Caixa Econômica Federal (fls. 1933; 14) Polytech Plásticos Técnicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.358.389/0001-66, com sede localizada na Rua Romildo Prado, nº 1551, Galpão 2, Bairro Pedra Bela, Louveira-SP (fls. 1934/1935); 15) Jesus Xavier da Silva, Cedente de Crédito: J.A. Comércio de Gêneros Alimentícios e Serviços (fls. 1936/1937; 16) Lotus Performance Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial LP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 19.424.642/0001-46, representada por sua administradora Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.317.692/0001-94, com sede na Avenida Paulista nº 1842, Conjuntos 17 e 18, Bela Vista, CEP 01310-923, São Paulo/SP (fls. 3255/3295); 17) Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III em Brasília /DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91 (fls. 4122/4124; fls. 4239/4252; fls. 4310/4362; fls. 4363/4381); 18) Banicred Fomento Mercantil Ltda., sociedade empresária com sede na Rua Antonio Lapa, 178 – 7º Andar – Cambuí, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13025-240, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.995.805/0001-07 (fls. 4127/4135; fls. 4230/4231); 19) Twiltex Indústrias Têxteis S/A, pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jurídica de Direito Privado, com sede na Avenida João Paulo I, 555, Jardim Santa Barbara, Embu das Artes, São Paulo/SP, CEP 06818-902, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.822.079/0001-68 (fls. 4148/4186); 20) Fram Capital Ativo Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, por sua administradora, a Fram Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (fls. 4461/4462).

Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Sabia Credit – Não Padronizado, apresentou transação de cessão de crédito, em favor da Polytech Plásticos Técnicos Ltda. (fls. 4463/4469; fls. 4470/4476).

Os Credores apresentaram objeções ao Plano de Recuperação: Banco Bradesco S/A. Alega que o plano de recuperação poderia e deveria ser abordado com maior profundidade, afinal a Recuperanda deveria mostrar-se disposta a formular uma proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, não somente no escalonamento e na forma de remunerar, mas também em assegurar alta qualidade das informações gerenciais, bem como maior transparência, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação. O plano acostado pela Requerida não apresenta propostas que poderiam ser transformadas em resultados palpáveis, capazes de proporcionar a recuperabilidade da empresa e a efetiva satisfação dos credores em tempo razoável. O plano traz proposta alongada de pagamento das obrigações assumidas sem que sejam indicados precisamente os meios pelos quais a Requerida implementará as medidas necessárias para que, segundo afirma, haja a efetiva recuperação solicitada. Ademais, os 80% (oitenta por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores são extremamente abusivos, sendo, dessa forma, prejudicial a presente peticionante, ou seja, inviável seu acatamento. Igualmente, o prazo proposto para a satisfação do crédito é desproporcional, uma vez que pede um prazo de 15 (quinze) anos para pagar uma dívida já vencida, bem como com uma redução ilógica de seu valor, demonstrando, mais uma vez, ser prejudicial a Credora. Além disso, apresenta parâmetros de reestruturação econômico-financeira que desfavorecem o recebimento dos créditos pelos habilitantes, sendo certo que o peticionário não concorda com o prazo de pagamento, bem como com as condições propostas e a ordem de pagamento sugerida pela Recuperanda. (fls. 1560/1562); Companhia Piratininga de Força e Luz. Alega que no plano de recuperação apresentado pela Empresa Recuperanda, as justificativas lançadas deixam claro que os problemas por ela enfrentados são mais graves que uma simples crise financeira. As projeções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de crescimento apresentadas pela Empresa Recuperanda não fazem sentido, levando-se em consideração o seu ramo de atuação, a situação do mercado e o momento econômico atual. Deságio de 80% sobre o valor do crédito, após o prazo de carência: posiciona-se de forma contrária à concessão do deságio no percentual desejado; Carência: Muito embora o artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais permita a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” sem estabelecer um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas Recuperandas, isso não significa que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos, por violação aos princípios que regem a recuperação judicial, acentuando ainda mais os prejuízos dos credores. Correção monetária e juros: protesta pela

designação de data para realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que os credores poderão optar pela viabilidade ou não do plano de recuperação, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei 11.101/05 (fls. 1563/1566); Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial. Argumenta que a aplicação do deságio de 80% do valor do crédito representa excessivo ônus aos credores; Quanto à carência de 12 meses após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Na medida em que o descumprimento no prazo de 02 (dois) anos de qualquer cláusula do Plano se afigura como motivo para convolar a recuperação em falência (art. 61, §1º da LRF3), tem-se que, na espécie, basta que a Recuperanda honre as primeiras doze parcelas para que não corra o risco da convalidação; Quanto ao pagamento em 168 parcelas mensais, diz que o longo prazo de 15 (quinze) anos para pagamento, a se iniciar somente após o término do prazo de 12 (doze) meses de carência, configura lapso que prejudica exageradamente os credores e, por isso mesmo, deve ser rechaçado; Quanto a não incidência de correção monetária ou juros, diz que o art. 406 do Código Civil fixa ser de 1% (um por cento) ao mês a taxa legal de juros, sem prejuízo dos índices de correção, que devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a inflação do período, pois sua função não é a remuneração do capital, mas sim preservar o valor da moeda. (fls. 1747/1749);

Decisão deferindo a liberação do valor de R\$7.697,92, bloqueado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1098215-24.2019.8.26.0100, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional XI –Pinheiros de São Paulo, bem como deferindo a prorrogação do prazo de *stay period* por 180 dias (fls. 1709/1711).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Recuperanda apresentou TERMOS DE ADESÃO subscritos pelos credores sujeitos em quórum suficiente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 39, §4º, 45 -A e 56-A da Lei 11.1011/05: 1) Agiliza Fomento Mercantil Ltda. (fls. 2032/2052; fls. 2604/2624); 2) Capital Annex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (fls. 2053/2060; fls. 2625/2632); 3) Fram Capital Ativo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (fls. 2061/2082; fls. 2633/2654); 4) CCP Indústria e Comercio de Compostos de PVC LTDA (fls. 2083/2093; fls. 2655/2665); 5) Urbe Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP (fls. 2094/2178; fls. 2666/2744); 6) Dacarto Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (fls. 2173/2178; fls. 2745/2750); 7) EAM Fomento Mercantil Eirelli (fls. 2189/2185; fls. 2751/2757); 8) First Credit Securitizadora S/A (fls. 2186/2206; fls. 2758/2778); 9) Jesus Xavier da Silva (fls. 2207/2209; fls. 2779/2781); 10) Lotus Performance Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial LP (fls. 2210/2244; fls. 2782/2816); 11) Maré Securitizadora S.A. (fls. 2245/2251; fls. 2817/2823); 12) Pleno Invest fundo de Investimento Em Direitos Creditórios (fls. 2252/2265; fls. 2824/2837); 13) Polytech Plásticos Técnicos Ltda. (fls. 2266/2275; fls. 2838/2847); 14) Raízes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP (fls. 2276/2320; fls. 2848/2892); 15) Real Time Fomento Mercantil Eireli (fls. 2321/2328; fls. 2893/2900); 16) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabia Credit não Padronizados (fls. 2329/2384; fls. 2901/2956); 17) Sigma Credit Securitizadora S.A. (fls. 2385/2427; fls. 2957/2999); 18) São Paulo Invest Fomento Mercantil Ltda. (fls. 2428/2446; fls. 3000/3018) ; 18) SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial -atual denominação SB Credito FIDC ABERTO Multissetorial (fls. 2447/2566; fls. 3019/3138) ; 19) Valecred Securitizadora Imobiliária S/A (fls. 2567/2590; fls. 3139/3162).

A Administradora pediu diligências à Recuperanda para que fossem fornecidos documentos complementares para a formalização dos termos de adesão, incluindo instrumentos de cessões de crédito, a fim de verificar a regularidade de todos os documentos. Após a verificação sobre as cessões de crédito da Agência DF Comunicação Integrada Ltda. (antiga denominação: DF Press Comunicação Corporativa Ltda.) para cessionária Polytech Plásticos Técnicos Ltda. e J.A. Com de Gêneros Alimentícios e Serviços Eirelle a Jesus Xavier da Silva, a Administradora Judicial constatou a higidez dos Instrumentos Particulares de Cessões de Créditos, tendo sido reconhecida a firma dos cedentes e cessionários pelos tabelionatos, com a anuência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recuperanda. Por esta razão, a Administradora Judicial procedeu com a substituição dos credores supramencionados, considerando os respectivos termos de adesão. Em relação à Capital Annex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, vez que credor não constou no Quadro Geral de Credores usado como base pela Administradora Judicial, foi encaminhado termo de adesão regularizado, assinado pela credora Annex Factoring Fomento Comercial Ltda. No que tange à divergência entre as denominações de credores listados na relação da administradora judicial e dos termos de adesão, a Recuperanda informou que algumas empresas foram listadas nas relações de credores com o nome “fantasia”. A Administradora judicial, então, verificou os respectivos documentos societários e o CNPJ de cada credor e providenciou as devidas correções no QGC. Administradora Judicial elaborou quadro de deliberação para verificar se o quórum necessário para aprovação do modificativo ao PRJ foi atingido, restando concluído que o Modificativo ao PRJ foi aprovado por 51,28% dos credores da classe III, que representam 67,04% dos créditos de aludida classe. Apontou obscuridades e omissões do plano quanto ao termo inicial para atualização dos créditos, ausência de previsões pormenorizadas sobre os meios de soerguimento: 1) reserva ou indicação sobre satisfação dos créditos não sujeitos, especialmente fiscal, incluindo, mas não se limitando a parcelamentos fiscais ou transação tributária; 2) prazo e forma para credores apresentarem dados bancários, a fim de permitir o pagamento pela Recuperanda. Por essas considerações, requereu a intimação da Recuperanda e dos credores para manifestação sobre: 1) o prazo para pagamento dos credores classe I e demais obscuridades do PRJ; 2) termo inicial para atualização dos créditos; 3) pagamento dos créditos não sujeitos com atenção para o fiscal e (4) forma e prazo para os credores informarem seus dados bancários (fls. 3895/3908).

A Recuperanda prestou esclarecimentos sobre o Modificativo, passa a suprimir os pontos questionados, a fim de sanar as omissões apontadas: 1) Forma de Pagamento da Classe Trabalhista: a) Para pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I), em observância ao prazo legal estabelecido pelo art. 54 da Lei 11.101/05, alterar a forma de pagamento para ocorrer em até 12 meses, em caso de eventual inscrição de credores nesta classe. Os créditos serão adimplidos em 12 parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar (i) da publicação da decisão homologatória do Plano ; ou (ii) do trânsito em julgado da decisão proferida no incidente que determinar sua habilitação. O índice de atualização monetária previsto no Modificativo terá como termo inicial a publicação da decisão que o homologar; 2) Forma de envio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dos dados bancários: Os credores inscritos na Recuperação Judicial deverão indicar seus dados bancários pelo endereço eletrônico “credores.rj@perfilix.com.br ” em até 30 (trinta) dias corridos contados da homologação do PRJ. Além dos dados bancários, os credores devem mencionar: (i) o nome completo do credor, (ii) o valor total do crédito e (iii) a classe em que o credor está habilitado. A Recuperanda não se responsabilizará pelo pagamento dos credores que não indicarem os seus dados bancários, conforme descrito acima, ou, ainda, com relação aos dados bancários informados erroneamente. Caso a conta bancária indicada seja de titularidade do patrono do credor, será necessário a apresentação de procuração com poderes específicos para recebimento do crédito de terceiro; 3) Termo inicial do Cálculo da correção monetária: A correção monetária para atualização dos créditos terá como termo inicial a data de publicação da decisão que homologar o PRJ. A referida disposição se aplicará à todas as classes sujeitas (fls. 3912/3915).

Moka Fund I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial, informou que move execução em face da recuperanda e de seu sócio Júlio Antônio Mota (autos nº 1098215-24.2019.8.26.0100, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP), sendo foi requerida a penhora das quotas sociais do sócio Júlio, havendo posterior deferimento do pedido de penhora das quotas sociais, conforme Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2122711-41.2021.8.26.0000: "Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Indeferimento de pedidos da exequente. Penhora de quotas sociais de empresa. Possibilidade. Circunstância que, em princípio, não atinge a recuperação da pessoa jurídica, ainda que sujeito o pedido à manifestação do juízo recuperacional. Penhora de reserva não convertida em recebíveis mensais. Possibilidade. Pesquisa de rendimentos junto aos órgãos oficiais. Rendimentos que, tudo indica, se mostram impenhoráveis. Penhora de imóvel. Oportunidade concedida à credora para a demonstração da inexistência de único lote de que a residência não está situada em bem plenamente divisível. Decisão reformada, com observação. Recurso provido, nos termos da fundamentação." Requereu que este Juízo Universal cumpra/aprecie a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2122711-41.2021.8.26.0000, determinando a penhora das quotas sociais do sócio da recuperanda, o Sr. Júlio Antônio Mota (fls. 3922/3957).

Por decisão fundamentada, este Juízo determinou que os demais credores deverão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ser intimados para manifestação sobre os pontos indicados às fls. 3895/3904. Sendo que a Recuperanda deverá providenciar o necessário para suprir a intimação dos credores sobre o quanto solicitado pela Administradora, no o prazo de 10 dias. Houve indeferimento aos requerimentos dos credores, Banco Bradesco S.A e Companhia Piratininga de Força e Luz e indeferimento da penhora das quotas sociais, requerida pela Moka Fund I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial (fls. 4110/4115).

Embargos de declaração opostos pela Recuperanda, discorrendo que ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 06/11/2020, em razão de crise econômico-financeira que vinha atravessando. Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Embargante juntou aos autos Plano de Recuperação Judicial, complementado pelo Modificativo ao Plano de Recuperação de fls. 1.455/1.502.

Este juízo decidiu acerca dos embargos declaratórios opostos às fls. 4137/4142 contra a decisão de fls. 4110/4115 (fls. 4293/4294). ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 06/11/2020, em razão de crise econômico-financeira que vinha atravessando. Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Embargante juntou aos autos Plano de Recuperação Judicial, complementado pelo Modificativo ao Plano de Recuperação de fls. 1.455/1.502. Com as alterações da LFRE trazidas pelo surgimento da Lei n.º 14.112/2020, restou consignado que o ato assemblear designado para votação do Plano de Pagamento pelos credores poderia ser substituído por Termos de Adesão, desde que comprovada a existência de quórum mínimo de credores que anuíram com o Plano, nos moldes do art. 39, § 4º da LFRE. Se valendo das novas mudanças da lei, a embargante trouxe aos autos os Termos de Adesão de fls. 2.032/2.590, comprovando o preenchimento do quórum legal disposto no art. 45 da Lei 11.101/05 para aprovação da proposta, com necessário afastamento da realização do ato Assemblear. Após a análise dos termos de adesão, a Ilma. Administradora Judicial apresentou parecer às fls. 3.895/3.904, informando que o quórum do art. 45 da LFRE tinha sido atingido, declarando válida a substituição da Assembleia Geral de Credores pelos Termos de Adesão. Em seu parecer, a Administradora Judicial indicou a existência de omissões nas previsões do Plano de Pagamento, requerendo a intimação da embargante e demais credores para que sanassem as omissões. Diante dos argumentos expostos nos presentes aclaratórios, requereu o acolhimento dos embargos, para reformar a decisão embargada, afastando-se a omissão apontada, a fim de constatar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desnecessidade de nova intimação dos credores, visto que a publicação dos editais necessários para o deslinde do processo de Recuperação Judicial foi devidamente realizada pela embargante, suprindo-se a necessidade de nova intimação (fls. 4137/4142).

Banco do Brasil S.A. comprovou a interposição de recurso, nos termos do art. 1018, parágrafo 3º, do CPC, contra a decisão de fls. 4293/4294 (fls. 4363/1383).

A Administradora Judicial atuou detalhadamente no feito, conforme termo de compromisso (fls. 539; fls. 548) e como preceitua a seção III da LRJF (fls. 418/419; fls. 420/448; fls. 465/466; fls. 540/547; fls. 521/563; fls. 534/539; fls. 775/815; fls. 855/856; fls. 1061/1101; fls. 1136/1175; fls. 1179/1198; fls. 1199/1215; fls. 1216/1254; fls. 1396/1404; fls. 1405/1445; fls. 1512/1549; fls. 1554/1559; fls. 1567/1607; fls. 1670/1708; fls. 1716/1741; fls. 1828/1868; fls. 1938/1977; fls. 1978/2018; fls. 3163/3203; fls. 3212/3213; fls. 3214/3254; fls. 3299/3338; fls. 3343/3344; fls. 3348/3387; fls. 3895/3908; fls. 3958/3997; fls. 4007/4010; fls. 4030/4069; fls. 4070/4109; fls. 4190/4229; fls. 4232/4238; fls. 4253/4292; fls. 4405/4444; fls. 4477/4555. Notadamente, manifestou-se favoravelmente pela homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, com a concessão de prazo de seis meses para a regularização do passivo fiscal, sob pena de resolução da homologação. Na eventualidade da homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, a teor do art. 58, §3º da Lei 11.101/2005, as Fazendas Públicas credoras deverão ser intimadas eletronicamente. (fls. 4232/4238).

O Ministério Público manifestou-se nos autos, pois como é sabido, nos casos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, cabe ao Ministério Público o acompanhamento dos processos para proteger a lisura dos procedimentos. O objetivo principal é impedir que, mediante fraudes ou desbaratamento de bens, os credores sejam prejudicados. A atuação do Ministério Público também visa a garantir a obediência da hierarquia creditícia e, dentro de determinada classe de créditos, da igualdade de condições dos credores. Dessa forma, nos processos de falência ou recuperação judicial, cabe ao Ministério Público manifestar-se antes de cada ato de decisão judicial (fls. 399/400; fls. 1449; fls. 1869; fls. 4459).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

De prêmio, o pedido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Credit Não Padronizado (fls. 4463/4469 fls. 4470/4476), comporta acolhimento, sendo o caso de sucessão processual operada pela cessão de crédito, que confere a legitimidade ativa derivada à cessionária. Neste caso, a anuência do credor pode ser dispensada, pois esse ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação. Nesse sentido: “Substituição processual da parte ativa. Cessão de crédito. Possibilidade. Incidência do artigo 567, inciso II, do CPC. Desnecessidade de notificação do devedor. Recurso provido.” (TJSP AI nº 2019133-38.2016.8.26.0000. Relator: Luis Carlos de Barros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/04/2016; Data de registro: 25/04/2016). Registre-se, ademais, que a novel legislação civil adjetiva manteve previsão semelhante, dispondo, no art. 778, § 1º, inciso III, do Novo CPC, que podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: “o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos”. E complementa o § 2º, que, em tais casos, “A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado”. Assim sendo, verifica-se que a legitimidade ativa derivada não depende do consentimento do executado, excetuando, com isso, o regime jurídico da sucessão de partes previsto no art. 109, § 1º, do NCPC.

Diante disso, DEFIRO o requerimento de substituição processual do credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado, para que passe a constar como credor substituto, cessionária de crédito, Polytech Plásticos Técnicos Ltda., devendo a serventia realizar as devidas anotações no cadastro processual junto ao Sistema SAJ, com baixa definitiva do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabiá Credit Não Padronizado. Registro que, para conhecimento da Recuperanda, Administradora Judicial, demais credores e terceiros interessados, o termo de cessão coligido aos autos, noticia os seguintes créditos: “*CLÁUSULA PRIMEIRA: Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, os CEDENTES são titulares do crédito, direitos e obrigações decorrente do contrato de cessão e aquisição de direitos creditórios e outras avenças nº 157 celebrado entre CEDENTE E ANUENTE, estando habilitados na Recuperação Judicial nº 1000676-27.2020.8.26.0681, no valor de R\$ 301.120,61 (trezentos e um mil, cento e vinte reais e sessenta e um centavos). CLÁUSULA TERCEIRA: Pelo presente e melhor forma de direito, os CEDENTES cedem e transferem à CESSIONÁRIA os créditos identificados na cláusula primeira, pelo preço certo e ajustado de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), mediante pagamento do preço na forma prevista no parágrafo primeiro desta cláusula. Parágrafo primeiro: O valor será adimplido até o dia 18 de novembro de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2.022. *Mediante depósito bancário a ser efetuado na conta do credor, Nome do favorecido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sabia, CNPJ: 29.957.532/0001-01, Banco Bradesco, Agencia 3645, Conta Corrente: 0022546-0. Parágrafo segundo: Realizado o pagamento do preço, outorgar-se-á, automaticamente à CESSIONÁRIA, a mais plena, geral e irrevogável quitação em relação ao pagamento, ficando a mesma sub-rogada em todos os direitos, ações e garantias atualmente existentes, bem como, nos deveres relativos a quaisquer obrigações, ônus, custas processuais, eventuais pagamentos de sucumbência, honorários advocatícios e verbas de qualquer natureza, que sejam decorrentes das medidas judiciais em andamento e/ou que venham a ser promovidas e seus incidentes. Parágrafo segundo: Realizado o pagamento do preço, outorgar-se-á, automaticamente à CESSIONÁRIA, a mais plena, geral e irrevogável quitação em relação ao pagamento, ficando a mesma sub-rogada em todos os direitos, ações e garantias atualmente existentes, bem como, nos deveres relativos a quaisquer obrigações, ônus, custas processuais, eventuais pagamentos de sucumbência, honorários advocatícios e verbas de qualquer natureza, que sejam decorrentes das medidas judiciais em andamento e/ou que venham a ser promovidas e seus incidentes. Parágrafo terceiro: Os CEDENTES, com o que desde já concorda a CESSIONÁRIA, não se responsabilizada pela boa ou má liquidação do crédito objeto da presente cessão, na forma do artigo 296, do Código Civil, tampouco pelo resultado das medidas judiciais. CLÁUSULA QUARTA Em caso de inadimplemento do preço fixado na CLÁUSULA TERCEIRA, o presente Instrumento não surtirá qualquer efeito, dando-se por inócuo a presente cessão, mantendo-se, assim, o crédito originário constante na CLÁUSULA PRIMEIRA em titularidade única e exclusiva das CEDENTES. CLÁUSULA SÉTIMA: Fica sob exclusiva responsabilidade da CESSIONÁRIA o registro deste instrumento e de quaisquer outros eventualmente necessários no Cartório de Títulos e Documentos, na forma do artigo 129, § 9º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73 (Lei dos Registros Públicos), ficando os Srs. Oficiais dos Cartórios competentes autorizados a promover os registros e averbações que se fizerem necessários, arcando a CESSIONÁRIA com as custas, despesas e impostos devidos. Parágrafo Único: A CESSIONÁRIA desde já isenta o CEDENTE de qualquer responsabilidade diante das dificuldades ou mesmo da impossibilidade de registro deste instrumento em quaisquer cartórios, seja qual for o motivo. CLÁUSULA OITAVA: As partes declaram ter examinado todos os termos, cláusulas e condições deste instrumento, reconhecendo-o de acordo com a lei e válido, sob todos os aspectos, aceitando, de forma irrevogável e irretratável, nas condições aqui pactuadas, obrigando-se por si e por eventuais herdeiros e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sucessores." (fls. 4464/4469; fls. 4471/4476).

Como é cediço, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

A intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.

Entretanto, empresas em crise, mas que apresentam viabilidade econômica, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação da empresa, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício da empresa.

Tratando-se de um caso em que a superação da crise é possível, mas somente mediante a atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável à negociação entre credores e empresa devedora, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação da empresa e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Colocam-se em confronto os interesses da devedora e dos credores, mas nenhum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deles deverá prevalecer sobre o interesse social. A finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será o resultado de uma divisão de ônus entre os agentes de mercado (credores e devedores).

A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.

A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Ressalto que se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei. No caso em comento, a Recuperanda apresentou Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial devidamente acompanhado do respectivo Laudo Financeiro: "*O conjunto de medidas administrativas, operacionais e financeiras detectadas e implementadas a partir do pedido de Recuperação Judicial, propiciou melhorias imediatas na qualidade de gestão. Esse conjunto somado às novas ações em fase de implantação, cria possibilidade de geração de caixa livre a médio prazo além de vislumbrar espaço para aprimoramentos. A partir dessa constatação foi desenvolvido plano de pagamento a todos credores abrangidos pela Recuperação Judicial, baseado em escalonamento, levando em consideração determinadas estimativas de tempo para aprovação do plano e carência. Este, portanto, o valor mínimo proposto pela PERFILIX para o pagamento ao final mensal, a todos os seus credores da Classe II, III e IV. criterioso fluxo de pagamentos se estabeleceu com base numa radical profissionalização dos dirigentes, expectativa*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de aumento da receita, utilização mais apropriada da logística de distribuição e outras ações, tudo baseado na análise e aproveitamento do aprendizado decorrente das atividades e em um crescimento conservador mais a cobertura da inflação. Ademais, salientar-se que o estudo que compõe a presente proposta já levou em conta a prévia percepção dos impactos econômico-financeiros da situação pandêmica instalada no território nacional às atividades da PERFILIX. (...) Sendo praticado na forma em que vem sendo desenvolvido e no que está sendo proposto, o plano apresenta viabilidade no pagamento da dívida e na recuperação da empresa, nos termos elencados em todos os documentos que o compõe."

Ainda o Estudo viabilidade Econômica da Recuperanda foi elaborado por Assessoria Empresarial tendo caráter de parecer baseado nos números apresentados não sendo orientado a interpretação parcial. Foram utilizadas as seguintes informações: Balanço Patrimonial de janeiro a maio de 2021; Demonstrativo de Resultado de Exercício de janeiro a maio de 2021; Fluxo de Caixa com proposta de pagamento dos credores; Lista atualizada de credores da recuperação judicial. Situação Financeira: Atualmente devido à crise enfrentada não somente pelo nosso país mas em todo o mundo, inúmeras empresas que já haviam se consolidado no mercado vem passando por dificuldades em cumprir suas obrigações frente ao pagamento de seus fornecedores inclusive de material imprescindível a continuidade das atividades, no caso matéria prima, dentro desse cenário enquadra-se também a Perfilix. Nota-se através da DRE no houve aumento do custo dos produtos, hoje em torno de 75%, o que ocasiona redução de margem de contribuição, uma vez que os produtos são comprados com pagamento a vista e o recebimento com prazo de até 45 dias, tendo um ciclo produtivo de recebimento da matéria prima até a entrega da mercadoria em torno de 4 dias. Balanço patrimonial e DRE (Conf. Lei 11.941/2009): Balancete acumulado até 31/05/2021 com a transposição dos dados recebidos através do atual Contador. Plano de Recuperação: Para reverter o quadro, a empresa entrou com pedido de recuperação judicial a fim de reverter a situação financeira o que acarretou na contratação de uma Consultoria especializada, com isso foi projetado novo modelo dos negócios a fim de melhorar o resultado da empresa podendo assim honrar com seus fornecedores, em especial, os que figuram no quadro de credores da recuperanda. Projeção de Faturamento: Colaciona a projeção de faturamento para o ano de 2021, a qual confere lastro e confiabilidade às projeções de pagamento contidas no Plano de Recuperação Judicial: Janeiro (R\$ 1.800.453,26); Fevereiro (R\$ 1.862.558,18) Março (R\$ 1.519.148,36); Abril (R\$ 1.676.968,39); Maio (R\$ 1.894.861,45);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Junho (R\$ 1.998.383,21); Julho (R\$ 2.130.922,36); Agosto (R\$ 2.000.000,00); Setembro (R\$ 2.000.000,00); Outubro (R\$ 2.000.000,00); Novembro (R\$ 2.000.000,00); Dezembro (R\$ 2.000.000,00). TOTAL: R\$ 22.883.295,21. Fluxo de Caixa Futuro, demonstração do fluxo de caixa futuro até dezembro de 2021: Receita Bruta de Produtos: Referente aos meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro: 2.000.000,00; 2.000.000,00 2.000.000,00 2.000.000,00 2.000.000,00; Venda de Mercadorias: Referente aos meses Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro: 2.000.000,00 2.000.000,00 2.000.000,00 2.000.000,00 2.000.000,00; CPV/Matéria Prima / embalagens / secundários; Despesas Gerais -Administrativas - Financeiras Outras Despesas; Impostos Do Mês - Impostos s/ Venda; Provisões Credores - Provisão de Passivo; Outros Pagamentos -Administrator Judicial com Resultado/Mês: Agosto; Setembro; Outubro; Setembro; Novembro e Dezembro: 13.300,00 13.300,00 13.300,00 13.300,00 13.300,00; Resultado Final: Meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro 13.300,00 26.600,00 39.900,00 53.200,00 66.500,00 (fls. 1636/1640).

É nesse contexto que deve ser analisado o exercício dos direitos dos agentes econômicos no bojo do processo de recuperação judicial.

Não se deve admitir, por exemplo, que uma empresa em crise apresente plano de recuperação escorchante e aviltante do direito dos credores e que não resulte qualquer benefício social relevante como reflexo da atividade empresarial em recuperação. Deve-se lembrar que o pressuposto da lei é que haja uma divisão de ônus em função do bem maior, não sendo razoável que somente os credores suportem o peso da intervenção estatal. Nesse sentido, ainda que os credores concordem com um plano dessa natureza, não deve o Poder Judiciário homologá-lo por estar divorciado das finalidades do instituto jurídico em questão, frustrando sua própria função social.

Por outro lado, também não se pode admitir a recusa injustificada dos credores ou sua conduta não colaborativa para a obtenção de um bem maior e socialmente relevante. Todos devem contribuir com uma parcela de sacrifício, que será entendido como razoável desde que relacionado com as finalidades do processo.

Se não é certo impor sacrifício exagerado aos credores, também não o é permitir condutas relutantes de credores que desviem a finalidade do processo e impeçam a realização dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

benefícios sociais buscados pelo instituto da recuperação judicial de empresas.

Tem-se, portanto, que o exercício dos direitos dos credores no processo de recuperação judicial deve ser balizado pela teoria do abuso.

Conforme dispõe o art. 5º da LINDB, o juiz deverá atender na aplicação da lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, devendo o Estado-Juiz, quando lhe competir, decidir a causa com base nos elementos concretos que o caso lhe apresenta, considerando as consequências práticas da decisão, conforme art. 20 do aludido diploma legal, numa ótica de imprimir eficiência à prestação jurisdicional, sob a ótica da análise econômica do direito.

Assim, o exercício de qualquer direito deve ser analisado em cotejo com a sua finalidade e, mais ainda, com a finalidade do instituto jurídico em que tal exercício tem lugar. Ora, os credores entenderam, em sua maioria, com observância do quórum do art. 45, que o grupo empresarial possui condições de soerguimento e que o plano apresentado para tanto, sob o ponto de vista econômico, possui premissas e cláusulas sustentáveis, não havendo razão para que seja obstada a concessão da recuperação judicial, com ressalvas.

Nota-se que o plano de recuperação judicial originário fora apresentado pela Recuperanda às fls. 834/851 em 21 de janeiro de 2022. Em razão das alterações trazidas pela Lei 14.112 de 2020, a Recuperanda apresentou o “Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial” devidamente acompanhado do respectivo Laudo Financeiro e do Fluxo Contábil de Pagamentos (fls. 1455/1502).

A Lei 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação Judicial e Falências adotou procedimento que permite a apresentação de termo assinado pelos credores nos autos da Recuperação Judicial para substituir decisão de aprovação de Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, visando a melhor recuperação econômica da empresa. Dentre as mudanças, a mais marcante foi a possibilidade de o devedor recuperando apresentar, por meio de termo de adesão dos credores, quórum suficiente para aprovação do plano de recuperação judicial, a fim de requerer a sua homologação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A Administradora Judicial juntou relatório com a análise minuciosa dos Termos de Adesão com o objetivo de substituir a realização de Assembleia Geral de Credores (AGC) e aprovar o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos termos do art. 39 §4º, I da Lei 11.101/05. No caso concreto, os termos assinados atendem aos ditames da nova norma. O quadro elaborado pela Administradora aponta que o PRJ foi aprovado por 20 dos 39 credores da classe III, cujos créditos somam R\$ 6.007.242,94 do total de R\$8.961.294,51 sujeitos à Recuperação Judicial. Após a verificação, a Administradora Judicial constatou a higidez dos Instrumentos Particulares de Cessões de Créditos, tendo sido reconhecida a firma dos cedentes e cessionários pelos tabelionatos, com a anuência da Recuperanda. A Administradora Judicial procedeu com a substituição dos credores supramencionados, bem como considerou os respetivos termos de adesão, ficando evidenciado à Administradora que todas as partes que assinaram os termos de adesão são efetivamente credores, compondo a lista de aderentes. Ao final, a aprovação se deu conforme quadro abaixo, tendo sido o Modificativo ao PRJ aprovado por 51,28% dos credores da classe III, que representam 67,04% dos créditos da aludida classe.

Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, porquanto opta a Lei 11.101/05, num movimento em prol destes, atribuiu-lhes poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição como princípios da função social e da preservação da empresa - o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não foi alterado com a edição da Lei n.13.043/2014." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.996.672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.444.675/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021; REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.

No caso em comento, os Termos de Adesão do PRJ foram acostados pela Recuperanda, a teor do artigo 39, §4º, I da Lei 11.101/2005.1: "*§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei.*"

Nesse diapasão, sublinha-se o artigo art. 45-A da LFR:

"As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

A Administradora informou acerca das cessões de crédito: Cedente - Agência DF Comunicação Integrada Ltda. (antiga denominação: DF Press Comunicação Corporativa Ltda.) – cessionário – Polytech Plásticos Técnicos Ltda., valor do crédito (R\$5.144,76), Classe III, Instrumento de Cessão às fls. 3808/3822; Cedente – J.A. Com. De Gêneros Alimentícios e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Serviços EIRELLI – cessionário – Jesus Xavier da Silva, valor do crédito (R\$14.709,14), Classe III, Instrumento de Cessão às fls. 3823/3831. Após verificação formal, a Administradora procedeu com a substituição dos credores, bem como considerou os respectivos termos de adesão.

No que concerne ao quórum necessário para aprovação do modificativo ao PRJ, haja vista a inexistência por ora de credores nas Classes I (trabalhista), II (garantia real), e IV (ME/EPP), o PRJ deve ser aprovado exclusivamente na Classe III (quirografária) nos termos do §1º, do art. 45 da Lei 11.101/2005, ou seja, mais da metade do valor total dos créditos de aludida classe e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores da classe III. A aprovação do Modificativo ao PRJ foi efetuada considerando a base de votação os 39 credores classe III sujeitos à Recuperação Judicial e credores que assinaram os termos de adesão que tenha preenchido todas as formalidades legais. Ao final, o Modificativo ao PRJ foi aprovado por 51,28% dos credores da classe III, que representam 67,04% dos créditos de aludida classe. Ou seja, o PRJ foi aprovado por 20 dos 39 credores da classe III, cujos créditos somam R\$ 6.007.242,94 do total de R\$8.961.294,51 sujeitos à Recuperação Judicial.

Nessa linha, não há óbice à homologação e concessão da recuperação judicial, a teor do art. 58, §3º da Lei 11.101/2005.

Passo ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado, na esteira do parecer apresentado pela administradora judicial às fls. 4232/4238. (i) O quórum qualificado para aprovação do PRJ foi atingido, em razão da concordância expressa dos credores por Termos de Adesão, aprovando os termos do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial por mais de metade dos Credores Quirografários (Classe III) – única classe existente – em relação a quantidade e valores; (ii) O prazo de pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I) excedeu o período de 12 (doze) meses, de modo que, a Recuperanda deve esclarecer se apresentará garantias para pagamento desta classe, mantendo o prazo estendido, ou, se reduzirá o prazo para 12 (doze) meses, em consonância com o disposto no art. 54 da LRE; (iii) A Recuperanda foi omissa a respeito do termo inicial da correção monetária para pagamento dos créditos, devendo prestar esclarecimentos neste sentido; (iv) A Recuperanda foi omissa quanto às previsões pormenorizadas sobre os meios de soerguimento, destacando a ausência de delimitação da forma e prazo para os credores apresentarem seus dados bancários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O modificativo ao PRJ prevê o pagamento aos credores trabalhistas (Classe I) da seguinte forma: “No caso de serem reconhecidas verbas decorrentes da legislação de trabalho, estas serão quitadas de acordo com o comando legal da nova redação do artigo 54 da LFRJ, que estatui o prazo para quitação dentro de 36 (trinta e seis) meses.

No entanto, como bem pontuado pela administradora judicial em seu parecer, a despeito de não haver credor habilitado nesta classe, a qualquer momento podem surgir credores retardatários que devem ser pagos nos termos do PRJ. O art. 54 da LFR é expresso ao determinar um prazo limite de pagamento de créditos de natureza trabalhista de 12 Meses.

Diante da manifestação da Recuperanda, por força do artigo art. 54 da LFR, que preceitua: ***"O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial."***, modifica-se a Cláusula 5. Passando a constar acerca da forma de pagamento da classe trabalhista: ***"Para pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I), em observância ao prazo legal estabelecido pelo art. 54 da Lei 11.101/05, alterar a forma de pagamento para ocorrer em até 12 (doze) meses, em caso de eventual inscrição de credores nesta classe. Os créditos serão adimplidos em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar (i) da publicação da decisão homologatória do Plano ; ou (ii) do trânsito em julgado da decisão proferida no incidente que determinar sua habilitação. O índice de atualização monetária previsto no Modificativo terá como termo inicial a publicação da decisão que o homologar."***

Nos termos do Enunciado I, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas e oriundos de acidente do trabalho, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, é de 12 (doze) meses, contados da decisão que homologar o plano. Tal disposição também atinge os créditos incluídos no curso da Recuperação Judicial, sendo que a data do término dos 12 (doze) meses da decisão que homologou o plano de recuperação judicial deve ser considerada como termo final do pagamento dos credores trabalhistas.

Confira, em recente decisão da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Pedido de Tutela Provisória de autos nº 2778, datado de 27.06.2020, houve a confirmação desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entendimento: "Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1(um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores."

No mesmo sentido acerca da necessidade de respeito ao prazo anual e do prazo para pagamento das verbas de natureza estritamente salarial: TJSP, AgI nº 2280925-04.2019.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças; TJSP, AgI nº 2251668-31.2019.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles; TJSP, AgI nº 223.6921-76.2019.8.26.0000, rel. Des. Gilson Delgado Miranda.

Acerca das obscuridades e omissões do plano que dependem de esclarecimentos da recuperanda: 1) termo inicial para atualização dos créditos: O modificativo ao PRJ prevê que as parcelas de pagamento dos créditos serão corrigidas da seguinte forma: "As parcelas de pagamento dos créditos das classes com garantia real e quirografária serão corrigidas monetariamente com o índice IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020, equivalentes ao montante fixo de 0,286% ao mês, devidamente acrescidos de juros de mora de 0,1% ao mês. O PRJ não deixa claro, contudo, qual o termo inicial para atualização monetária (média do IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020, equivalente ao montante de 0,286% ao mês) e juros de mora de 0,1% ao mês.

A Recuperanda prestou esclarecimentos, pontuando que a correção monetária para atualização dos créditos terá como termo inicial a data de publicação da decisão que homologar o PRJ.

Diante dos esclarecimentos da Recuperanda e a manifestação da Administradora, acrescenta-se à cláusula: "*o índice de atualização monetária previsto no modificativo terá como*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano".

Cumpre assentar, que consoante a Administradora Judicial, os pontos do PRJ considerados omissos ou obscuros foram devidamente esclarecidos pela Recuperanda, permitindo que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Por conseguinte, entendo que não há óbice à homologação e concessão da recuperação Judicial, a teor do art. 58, §3º da Lei 11.101/2005.

Entende este Juízo, que tais questões: como percentual de deságio, formas de pagamento ou de parcelamento, pertencem ao campo negocial e econômico das partes, tratando-se, portanto, de direito disponível, que extrapola o escopo do controle da legalidade do plano, em respeito à "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral". De igual modo, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo matéria afeta ao conteúdo econômico do plano. A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausência de vício na assembleia geral de credores. Prorrogações devidamente aprovadas pelos credores, sem insurgência oportuna. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), juros (0,6% ao ano), carência (12 meses para juros e 24 meses para valor principal), prazo para pagamento (18 anos), correção monetária pela CDI e bônus de adimplemento (5%). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Questão decidida, de qualquer forma, no julgamento do AI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2203684-51.2019.8.26.0000, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA. Ineficácia da cláusula. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TJSP; Agravo de Instrumento 2078475-67.2022.8.26.0000; Relator(a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

Quanto às objeções apresentadas pelos credores Banco Bradesco S/A, CPFL e Artemus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, este Juízo entende que dizem respeito a questões negociais, abarcadas pela "Soberania das Decisões dos Credores em Assembleia Geral", não cabendo sua submissão ao controle de legalidade.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade do magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências daquela Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor.

Outrossim, como já ocorria antes da Lei e conforme se posicionou a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesses termos:

"Agravo de instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não se sujeita à recuperação Descabimento A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interessa da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art.57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido Descabimento Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ09 de setembro de 2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada. Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial. Ao Juiz da Recuperação Judicial caberá apreciar apenas a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGES E HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regrado art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial com a anuência dos credores, através dos Termos de Adesão, os quais substituíram a realização de Assembleia Geral de Credores (AGC), aprovando o "Modificativo do Plano de Recuperação Judicial" (PRJ) de fls. 1455/1502, consoante o art. 39 §4º, I da Lei 11.101/05, deve ser homologado, com as ressalvas acima no tocante à legalidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial da Perfilix Indústria e Comércio de Perfis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.658.384/0001-49, com sede na Estrada das Rainhas, nº 47, CEP 13290-000, Louveira/SP, observadas as ressalvas acima, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. Oficie-se à Jucesp para os fins do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação. Por força do art. 59 da Lei n. 11.101/05, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos eventualmente existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, vez que novados sob condição de efetivo cumprimento integral do plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe18/06/2015).

Consoante o art. 59, §3º, da Lei nº11.101/2005, intime-se eletronicamente “Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento” para ciência da decisão homologatória aqui proferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Custas processuais pela requerente, sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Louveira, 29 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**